DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2877/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118547/2012
PROTOCOLO	:	1352893
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 70/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	E.G. DE OLIVEIRA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.859,20 (TRINTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 39/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 70/2012, celebrado entre a Prefeitura de Figueirão e a empresa E.G. de Oliveira – ME, tendo como objeto a prestação de serviço de empresa especializada em manutenção de vias públicas (pintura de meio fio com calçadas, tapa-buracos com massa asfáltica e quebra-molas).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANP-3ICE-5633/2013 (fls. 106-109), sugeriu a notificação ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito à época e Sr. Neilo Cunha, prefeito atual, para o encaminhamento dos documentos faltantes.

Encaminhados os documentos, a 3ªICE, através da análise ANA-3ICE-15509/2014 (fls. 130-132), entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva para a intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, de acordo com a manifestação do corpo técnico, emitiu o parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-1351/2015 (fl. 133), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato

administrativo e da sua execução.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2012 pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, restando clara a sua regularidade.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 70/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e com as disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que diz respeito à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim discriminada:

Valor inicial do contrato: R$ 34.859,20
Valor executado: R$ 34.859,20

NOTA ORÇAMENTÁRIA	R$ 34.859,20
NOTA FISCAL	R$ 34.859,20
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 34.859,20

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2012 encontra-se devidamente instruído, bem como o Contrato Administrativo nº 70/2012 e a sua execução financeira se encontram regulares, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2012, celebrado entre a Prefeitura de Figueirão e a empresa E.G. de Oliveira – ME, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 70/2012, com **RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência na remessa de documentos à esta Corte de Contas, com base nos princípios da legalidade e proporcionalidade, e nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC